



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 22 de setembro de 2022.

PC nº 172.09.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 116**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 46, de 2022, que institui o programa Tempo de Despertar que dispõem sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

O presente Projeto de Lei ofende o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes e viola a iniciativa privativa para edição de lei.

O art. 18 da Constituição Federal, de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Desse modo, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no art. 30 da Lei Maior. Além disso, segundo a Lei Orgânica do Município, *é da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.*

A presente propositura, ao criar novas atribuições à Administração Direta, fere a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo mácula legal insanável.

Ao mesmo tempo, quando determina ações a serem realizadas pelo Executivo (num “*poder-dever*”), a propositura ofende o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, que estabelece a harmonia e independência desses, ou seja, nenhum dos Poderes poderá atuar de maneira invasiva a nenhum dos Poderes.

Assim, segundo o princípio da separação dos poderes, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles. Desse modo, o Projeto de Lei contém vício de iniciativa.

Sucedese que o Projeto de Lei objetiva a criação de nova atribuição aos órgãos municipais vinculados administrativamente ao Poder Executivo, pela instituição no Município de Santo André do Programa “Tempo de Despertar”, política cuja criação é de discricionariedade e gestão do Chefe do Poder Executivo.

Note-se que referido Projeto de Lei ainda vincula a instituição do Programa ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Poder Judiciário, sem, contudo, trazer informações se referida instituição e referido Poder estão cientes dessa vinculação.

Desse modo, sob o ponto de vista material, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que criem ou estruturam órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam obrigações, compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa.

Assim, o Projeto de Lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre as atribuições de órgão público municipal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, “b”, e “e”, da CF/88 e do art. 24, § 2º, item 2, da CE/SP, além de conter inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88; art. 5º da CE/SP).

Além disso, constata-se excesso do legislador municipal ao fixar prazo para regulamentação da lei, conforme art. 10 do Projeto de Lei: 02 (dois) *meses, contados a partir da data de sua publicação*.

Como a implementação das previsões normativas exige interferência de órgãos administrativos, evidente a necessidade do regulamento executivo. Porém, ao estabelecer prazo para o cumprimento da medida, a Câmara efetivamente emitiu uma ordem, criou uma obrigação ao Poder Executivo, o que não é aceitável em face do princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Há de se reconhecer, então, o vício de iniciativa a inquirir de inconstitucionalidade formal o dispositivo legal.

Note-se que o município atua conjuntamente com o Grupo Temático Gênero e Masculinidades, que lançou recentemente o Serviço Regional de Educação e Responsabilização para homens autores de violência contra mulheres do Grande ABC (SerH ABC), cujo objetivo é desconstruir a cultura de violência contra as mulheres naqueles que foram condenados pelo Poder Judiciário a cumprir pena com base na Lei Maria da Penha – Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, junto ao Consórcio Intermunicipal do Grande ABC.

Vale observar, ainda, que o Projeto de Lei afirma sobre a participação de Secretarias na elaboração do programa, parágrafo único do art. 8º, contudo, algumas não



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

existem ou possuem denominação diferente no município, não podendo, conforme já exposto, a Câmara determinar novas funções ao Poder Executivo.

Finalmente, cabe observar que a imposição de obrigações à Administração instituída pelo Projeto de Lei, traz ônus ao erário, a Câmara não indicou os recursos disponíveis para referidas despesas – prévia de estudo de viabilidade financeira e estrutural.

Diante da análise do Projeto de Lei CM nº 46, de 2022 perante a Constituição Federal e a Constituição Estadual, conclui-se como inconstitucional por violação ao pacto federativo e por vício de iniciativa.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 116, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 46, de 2022, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André